

218

211
RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

23/07
29/07
22/09

Processo nº 2006.001.083851-0

Banco Bradesco S.A., já devidamente qualificado nos autos da ação ordinária em referência, proposta por Arnaldo Cocchi Fernandes, vem, por sua advogada infra-assinada, esclarecer a V.Exa., que irá apresentar parecer de nosso assistente técnico, dentro do prazo de 10 dias, conforme previsto no art.433, parágrafo único do CPC.

Nestes termos,
Pede e espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2009.

Luciana Pacheco Lopes Robert
OAB/RJ 114.054



SPC/CP CV99 200903210542 20/07/09 17:42:15122632 81939230730



100% Reciclado

Papel reciclado: uma questão de justiça com gerações futuras

RIBEIRO & CARVALHO

ARBITRAGENS E PERÍCIAS LTDA.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO - CAPITAL

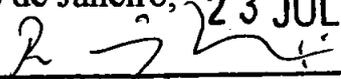
211

PROCESSO N° 2006.001.083851-0
AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO
AUTOR ARNALDO COCCHI FERNANDES
RÉU BANCO BRADESCO S/A

RIBEIRO & CARVALHO Arbitragens e Perícias Ltda., Assistente Técnica indicada pelo Réu no processo em referência, vem, com o devido respeito, tendo em vista o Laudo elaborado pelo Perito do Juízo, apresentar o seu Parecer Técnico Em Separado, requerendo a sua juntada observadas as formalidades de estilo, para apreciação oportuna.

Termos em que
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 JUL 2009


RIBEIRO & CARVALHO ARBITRAGENS E PERÍCIAS LTDA.


Paulo Henrique Barsanti Ribeiro
CREA-RJ 50.552-0 - CRC-RJ 0916220-0
CIC: 600.109.247/87

RIBEIRO & CARVALHO

ARBITRAGENS E PERÍCIAS LTDA.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO – CAPITAL212
[Handwritten signature]

PROCESSO N° 2006.001.083851-0
AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO
AUTOR ARNALDO COCCHI FERNANDES
RÉU BANCO BRADESCO S/A

RIBEIRO & CARVALHO Arbitragens e Perícias Ltda., Assistente Técnica indicada pelo Réu no processo em referência, vem, com o devido respeito, tendo em vista o Laudo elaborado pelo Perito do Juízo, apresentar o seu

PARECER TÉCNICO EM SEPARADO

Não tem o presente a intenção de desmerecer o Laudo elaborado pelo Perito do Juízo, mas sim trazer para os Autos fatos, subsídios e interpretações, que no nosso entender o complementam, procurando assim auxiliar V. Exa. num perfeito e justo deslinde da questão.

[Handwritten signature]

Trata-se de Ação onde o Autor questiona as condições e os valores cobrados pelo contrato de mútuo habitacional firmado com o Réu, sendo as questões principais levantadas se concentrando na adoção da Tabela Price que fomentaria a capitalização dos juros sobre o que tecemos as seguintes considerações fundamentadas no contrato estabelecido.

DA ANÁLISE DOS PARÂMETROS QUE REGEM O CONTRATO

Cabe inicialmente tecer algumas considerações a respeito do sistema de amortização eleito, a Tabela Price, sendo duas as regras para que o sistema seja considerado como de amortização :

1. O valor de cada prestação é formado por duas parcelas, uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada Amortização, e a outra parcela são os Juros que representam o custo do empréstimo; isto é :

$$\text{PRESTAÇÃO} = \text{AMORTIZAÇÃO} + \text{JUROS}$$

2. O valor dos juros de cada prestação são sempre calculados sobre o saldo devedor do empréstimo, aplicando a taxa determinada, donde se conclui :

a) No pagamento de cada prestação o devedor paga juros integrais sobre o valor do saldo devedor no início do período que está pagando;

b) Após o pagamento da prestação, e no mesmo dia, o devedor deve somente à parte do capital que ainda não foi amortizado; nesse dia, os juros estão zerados;

c) Em cada data de pagamento, o valor da prestação deve ser maior que o valor dos juros devidos nessa data;

d) Um plano corretamente construído não pode ter nenhuma prestação com valor menor que o valor dos juros calculados sobre o saldo devedor. Portanto, o valor da primeira prestação será sempre maior que o valor dos juros sobre o valor financiado. *h.*

214
/

As duas conseqüências das letras a) e b) não são novas, já estando inseridas no antigo Art. 993 do Código Civil Brasileiro de 1916, atual Art. 354, tempo suficiente para que alguns juristas e peritos não continuem a ter dúvidas sobre a inexistência da capitalização, ou a prática do anatocismo, nos sistemas de amortização, no qual está definido :

"Art. 354 - Havendo capital e juros vencidos, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo estipulação em contrario, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

A Tabela Price propõe-se a determinar o valor de uma prestação constante, ou seja, igual, para cada um dos pagamentos em cada vencimento, valor este que pode ser calculado tanto através de um "coeficiente multiplicador", mais conhecido como FRC = Fator de Recuperação de Capital, como de um "coeficiente divisor", ambos levando a um mesmo resultado, qual seja, o valor da prestação periódica.

A clássica definição de juros compostos é a prática de cálculo de juros sobre juros e não de taxas sobre taxas, logo, de acordo com a boa lógica, se os juros foram pagos no vencimento, uma vez que no pagamento é priorizado o pagamento dos juros (Art. 354), não há o que capitalizar.

Não são as taxas de juros e nem os períodos de vencimentos que caracterizam a capitalização composta, pois os contratos de mútuo habitacional, salvo melhor entendimento, podem estabelecer livremente tanto as taxas aplicáveis em cada período de vencimento, como os vencimentos, sendo o importante não adicionar juros ao principal e, sobre este montante (principal + juros), calcular novos juros.

71.

215
[Handwritten signature]

A título de prova das conclusões confusas sobre capitalização, citamos as imprecisões conceituais que levam a interpretações falsas como no que tange a TIR - Taxa Interna de Retorno, cálculo se destina a apurar qual a taxa efetiva de um fluxo de caixa, verificando, ao final, em que essa taxa é diferente da taxa de atratividade prevista para um investimento, tal apuração da TIR é feita por taxas compostas, o que não significa, necessariamente, juros compostos, como já foi dito.

No caso da Tabela Price, essa taxa é previamente conhecida, dispensando novos cálculos que apenas confirmam, podendo-se determinar, de antemão, as parcelas de juros e amortizações contidas em cada prestação, cujas parcelas não são absolutamente iguais em cada vencimento, na Tabela Price (Sistema Francês de Amortizações) os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes, isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido destas amortizações crescentes, como ilustra o gráfico abaixo :



A prova cabal da não existência de capitalização na adoção da Tabela Price, reside nas seguintes verdades advindas da sua aplicabilidade :

- a. **O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidente sobre o saldo devedor anterior;**
- b. **Esses juros são pagos na mesma data, através do destaque da parcela a ele destinado, do total da prestação;**

[Handwritten signature]

2/16/21

- c. A diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal;**
- d. Os juros são sempre decrescentes, o que não ocorreria se houvesse capitalização, quando eles seriam sempre crescentes;**
- e. As amortizações são sempre crescentes, em progressão geométrica cuja razão é igual à taxa de juros;**
- f. Os saldos são decrescentes, da mesma forma dos juros, o que demonstra que os juros não são capitalizados.**

O contrato firmado define de forma clara as regras relativas à correção do Saldo Devedor, onde fica determinada a adoção dos percentuais aplicados à correção das cadernetas de poupança livre – pessoa física, bem como que tal correção precede à amortização.

Especificamente, com relação à correção do Saldo Devedor pelos mesmos índices das cadernetas de poupança livre – pessoa física, tal fato é indiscutível, pois se os recursos que lastreiam os financiamentos habitacionais são oriundos dos depósitos em poupança, devidamente regulados conforme as Resoluções e normatizações do BACEN, bem como das legislações posteriores que confirmaram tal procedimento, não pode haver outra forma de correção senão pelos mesmos índices, sob pena de quebra do equilíbrio econômico.

Quanto à correção das prestações e seus acessórios tendo em vista a vinculação do contrato ao Plano de Comprometimento de Renda – PCR, deve ser acatado o disposto no item I, Cláusula 11ª do contrato que determina a atualização desde a data da assinatura deste instrumento pela aplicação dos mesmos índices de correção aplicados ao saldo devedor, os das cadernetas de poupança, como está explicitado também no Quadro Resumo inclusive de forma manuscrita e assinada pelo próprio Autor reconhecendo esta forma de reajuste.

M.

217
R

COMENTÁRIOS SOBRE O LAUDO PERICIAL

Pode-se depreender das conclusões do Perito, de forma categórica os seguintes fatos que respaldam as nossas ponderações nas preliminares do Parecer Técnico e os valores cobrados pelo Réu:

1. A aplicação da Tabela Price não imputa em capitalização, conforme a resposta ao quesito 4º da série do Réu, e perfeitamente demonstrado nas evoluções apresentadas nos Anexos A e B do Laudo;
2. A diferença encontrada entre os saldos devedores dos Anexos A e B que demonstram a evolução do contrato de acordo com as premissas contratadas, a primeira pelo Banco, a segunda pelo Perito, correspondem a menos de 0,5 % de variação, provavelmente fruto de arredondamentos de máquinas;

Com relação ao Anexo C do Laudo, informando um saldo devedor menor, tal ocorreu por considerar a solicitação do Autor de amortizar o saldo antes da correção, no entanto, tal procedimento contraria toda a regulamentação dos contratos de mútuo habitacional, como indicado a seguir :

“DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO.

1. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

M.

218
CAL

2. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (...)” (grifos nossos) (RESP 601.445/SE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ: 13/09/04)

Assim este resultado do Anexo C deve constituir mero atendimento a solicitação da parte, não impondo mérito ou opinião, visto não haver qualquer decisão ou determinação legal alterando as regras de amortização contratadas.

Desta forma, considerando que a evolução efetuada pelo Réu está correta tendo em vista que a diferença é inferior a 0,5 % em relação ao recálculo por ordem de arredondamentos, o saldo devedor do contrato correspondente na data do vencimento da parcela 122/134 em 12/07/2005 a R\$61.860,01 (sessenta e um mil oitocentos e sessenta reais e um centavo)

Passamos assim a responder aos quesitos formulados pelas partes.

M.

QUESITOS DO AUTOR (FLS. 154/155)

Quesito nº 1 – QUEIRA O LOUVADO INFORMAR A DATA EM O AUTOR EFETUOU A QUITAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR E QUAL O VALOR POR ELE PAGO NA OCASIÃO;

RESPOSTA:

Não ocorreu vencimento antecipado do mútuo, pode-se afirmar que o Autor pagou 122 (cento e vinte e duas) parcelas das 134 (cento e trinta e quatro) parcelas contratadas conforme o item 15 do Quadro Resumo do contrato.

Quesito nº 2 – QUEIRA O LOUVADO INFORMAR QUAL A TAXA DE REMUNERAÇÃO EFETIVA ANUAL APLICADA PELO RÉU NO CONTRATO DO AUTOR;

RESPOSTA:

Constam do Quadro Resumo as seguintes taxas contratadas:

Item 19 - Taxa de Remuneração Nominal e Efetiva: 16,67 % aa – 18,00 % aa
A) Taxa de Juros Nominal e Efetiva: 10,00 % aa – 10,47 % aa
B) Comissão de Concessão de Crédito
Nominal e Efetiva: 6,67 % aa – 6,88 % aa

Quesito nº 3 – QUEIRA O LOUVADO INFORMAR QUAL A TAXA DE REMUNERAÇÃO MENSAL APLICADA PELO RÉU NO CONTRATO DO AUTOR;

RESPOSTA:

A taxa aplicada na evolução do mútuo foi a contratada descrita acima

[Assinatura]

Quesito nº 4 – QUEIRA O LOUVADO INFORMAR SE A REFERIDA TAXA MENSAL CORRESPONDE AO FATURAMENTO DUODECIMAL DA TAXA ANUAL;

RESPOSTA:

Nada a acrescentar.

Quesito nº 5 – QUEIRA O LOUVADO INFORMAR SE OS JUROS COBRADOS MENSALMENTE JUNTO COM A AMORTIZAÇÃO SÃO O RESULTADO DA APLICAÇÃO PELO BANCO DA TAXA MENSAL SOBRE O SALDO DEVEDOR VENCIDO (PERÍODO ANTERIOR) OU SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DATA DO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO (ATUALIZADO MONETARIAMENTE)

RESPOSTA:

O cálculo mensal de juros é a aplicação da taxa / mês sobre o saldo devedor atualizado, como definido contratualmente.

Quesito nº 6 – QUEIRA O LOUVADO INFORMAR SE OS JUROS PREVISTOS NO CONTRATO FORAM COBRADOS DE FORMA COMPOSTA TANTO NA PERIODICIDADE MENSAL, QUANTO EM RELAÇÃO AOS VALORES QUE EVENTUALMENTE FORAM PAGOS EM ATRASO

RESPOSTA:

Os juros são cobrados de forma simples, como já descrito.

21,

22/10/11

Quesito nº 7 – QUEIRA O LOUVADO INFORMAR SE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO, HOUE PRÉVIO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR, ISTO É, SE O MESMO FOI REAJUSTADO ANTES DE SER AMORTIZADO.

RESPOSTA:

Sim, como estabelecido no contrato, e segundo as regras determinadas pelos órgãos regulamentadores dos mútuos habitacionais, o BACEN e o CMN.

Quesito nº 8 – CASO POSITIVO, QUEIRA O LOUVADO INFORMAR QUAL O IMPACTO, EM TERMOS PERCENTUAIS, DE SE PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DE SEU REAJUSTAMENTO.

RESPOSTA:

A planilha C do Laudo considera a solicitação da parte da amortização do saldo devedor proceder antes da correção, no entanto, este mecanismo não está de acordo com as regras oficiais, bem como não houve qualquer determinação legal alterando as condições contratadas.

Quesito nº 9 – QUEIRA O LOUVADO EFETUAR O CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A APLICAÇÃO DOS JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, OU SEJA, TENDO COMO BASE O SALDO DEVEDOR DO MÊS ANTERIOR NO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO.

M.

RESPOSTA:

A planilha C do Perito deve constituir mera liberalidade de atender a parte, visto não haver respaldo legal nem determinação para alteração do contrato.

Quesito nº 10 – QUEIRA O LOUVADO EFETUAR O CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS ÍNDICES UTILIZADOS PARA ATUALIZAR AS PRESTAÇÕES, OBSERVANDO A MESMA PERIODICIDADE E ÍNDICES APLICADOS.

RESPOSTA:

Não procede tal cálculo, como já descrito acima.

Quesito nº 11 – QUEIRA O LOUVADO EFETUAR O CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A APLICAÇÃO DOS JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, OU SEJA, TENDO COMO BASE O SALDO DEVEDOR DO MÊS ANTERIOR AO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO.

RESPOSTA:

Não procede tal cálculo, como já descrito acima.

Quesito nº 12 – QUEIRA O LOUVADO EFETUAR O CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR, PROCEDENDO À SUA AMORTIZAÇÃO ANTES DE SEU REAJUSTAMENTO.

2231
[Handwritten signature]

RESPOSTA:

Não procede tal cálculo, pelo que reportamo-nos às respostas acima.

Quesito nº 13 – QUEIRA O LOUVADO EFETUAR O CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR, APLICANDO OS JUROS DE FORMA SIMPLES.

RESPOSTA:

Os juros foram cobrados de forma simples, como já descrito na resposta ao quesito 5º desta série.

Quesito nº 14 – QUEIRA O LOUVADO INFORMAR O VALOR DO SALDO DEVEDOR, NA DATA EM QUE OCORREU A QUITAÇÃO DO CONTRATO, UNIFICANDO OS QUESITOS 9, 10, 11, 12 E 13.

RESPOSTA:

Não houve quitação do contrato, mesmo se considerado o solicitado pelo Autor, que está em desacordo com o estabelecido contratualmente e com a regulamentação legal.

Quesito nº 15 – QUEIRA O LOUVADO INFORMAR, *CONSIDERANDO NO CÁLCULO OS RESULTADOS OBTIDOS NOS QUESITOS ANTEIORES*, O VALOR TOTAL DO INDÉBITO SUPORTADO PELO AUTOR, ATUALIZADO ATÉ A PRESENTE DATA PELO MESMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO CONTRATO E ACRESCIDO DOS JUROS CONTRATUAIS.

7.

224
R1

RESPOSTA:

Não cabe efetuar o cálculo do saldo devedor com base no pleito do Autor, pois tal mecanismo não está de acordo com as regras oficiais da espécie, bem como não houve qualquer determinação legal alterando as condições contratadas.

Desta forma, o saldo devedor correto é o que consta na planilha do Réu, correspondente na data do vencimento da parcela 122/134 em 12/07/2005 a R\$61.860,01 (sessenta e um mil oitocentos e sessenta reais e um centavo).

Quesito nº 16 – QUEIRA O LOUVADO
INFORMAR TUDO O MAIS QUE ENTENDER
PERTINENTE AO DESLINDE DA
“QUAESTIO”.

RESPOSTA:

Nada mais a acrescentar.

QUESITOS DA CEF (FLS. 151/152)

Quesito nº 1 – QUEIRA O DR. PERITO
INFORMAR SE O PLANO VINCULADO AO
CONTRATO EM QUESTÃO É O PCR –
PLANO DE COMPROMETIMENTO DE
RENDA, E EM CASO POSITIVO QUAL A
FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO
DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES /
ACESSÓRIOS MENSAIS;

RESPOSTA:

Sim, o contrato firmado é regulado pelo PCR – Plano de Comprometimento de Renda, no qual o saldo devedor e as parcelas mensais são corrigidos na mesma data e pelo mesmo índice.

Quesito nº 2 – QUEIRA O DR. PERITO INFORMAR, ANALISANDO A EVOLUÇÃO DO CONTRATO PELO RÉU SE A MESMA SEGUITU ESTRITAMENTE AS CONDIÇÕES CONTRATADAS, ESPECIFICANDO A TAXA EXCLUSIVAMENTE RELATIVA AOS JUROS;

RESPOSTA:

Sim, pois o recálculo efetuado pelo Perito na sua planilha B, apontou uma diferença em relação ao saldo devedor apurado pelo Réu inferior a 0,5 %, por ordem de arredondamentos, assim o saldo devedor do contrato corresponde na data do vencimento da parcela 122/134 em 12/07/2005 a **RS\$61.860,01 (sessenta e um mil oitocentos e sessenta reais e um centavo).**

Quesito nº 3 – QUEIRA O DR. PERITO INFORMAR, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO A SEGUIR SE É CORRETA A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE:

“A TABELA PRICE CONSTITUI-SE NUM SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO QUE ATRAVÉS DO CONHECIMENTO PRÉVIO DO VALOR A SER FINANCIADO, DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO E DA TAXA DE JUROS CONTRATADA DETERMINA O VALOR DA PRESTAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE MÚTUO, SENDO A PROVA CABAL DA NÃO EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO NA ADOÇÃO DA TABELA PRICE, RESIDENTE NAS SEGUINTE VERDADES ADVINDAS DA SUA APLICABILIDADE:

- a) O DÉBITO DE JUROS É FEITO NA DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA, INCIDENTE SOBRE O SALDO DEVEDOR ANTERIOR;

M.

- b) ESSES JUROS SÃO PAGOS NA MESMA DATA, ATRAVÉS DO DESTAQUE DA PARCELA A ELE DESTINADO, DO TOTAL DA PRESTAÇÃO;
- c) A DIFERENÇA (PARCELA MENOS JUROS) DESTINA-SE À AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL;
- d) OS JUROS SÃO SEMPRE DECRESCENTES, O QUE NÃO OCORRERIA SE HOUVESSE CAPITALIZAÇÃO, QUANDO ELES SERIAM SEMPRE CRESCENTES;
- e) AS AMORTIZAÇÕES SÃO SEMPRE CRESCENTES, EM PROGRESSÃO GEOMÉTRICA CUJA RAZÃO É IGUAL À TAXA DE JUROS;
- f) OS SALDOS SÃO DECRESCENTES, DA MESMA FORMA DOS JUROS, O QUE DEMONSTRA QUE OS JUROS NÃO SÃO CAPITALIZADOS”.

RESPOSTA:

Sim, como dissemos a aplicabilidade da Tabela Price não permite qualquer forma de capitalização.

Quesito nº 4 – QUEIRA O DR. PERITO INFORMAR, COM BASE NA EVOLUÇÃO APRESENTADA PELO RÉU DENTRO DO ESTABELECIDO CONTRATUALMENTE, SE EM ALGUM VENCIMENTO O VALOR DA PARCELA DE JUROS DE CADA PRESTAÇÃO FOI SUPERIOR AO VALOR DA PRESTAÇÃO TOTAL (JUROS + AMORTIZAÇÃO), CONSEQUENTEMENTE PROPICIANDO CAPITALIZAÇÃO;

RESPOSTA:

Não ocorreu qualquer valor de juros superior ao valor da parcela, desta forma não ocorrendo capitalização, como afirma também o Perito,

827
[Handwritten signature]

Quesito nº 5 – QUEIRA O DR. PERITO
INFORMAR SE OS VALORES COBRADOS
PELO RÉU SEGUIRAM ESTRITAMENTE AS
CONDIÇÕES CONTRATADAS;

RESPOSTA:

Sim, com relação as pequenas diferenças entre a planilha do Réu (A) e a planilha de recálculo do Perito (B), as quais montando ao final a uma diferença inferior a 0,5 %, provavelmente em função de arredondamentos, nos permite afirmar que a planilha de evolução do Réu atendeu perfeitamente as condições contratadas, sendo o saldo devedor do contrato na data do vencimento da parcela 122/134 em 12/07/2005 de **R\$61.860,01 (sessenta e um mil oitocentos e sessenta reais e um centavo).**

Quesito nº 6 – QUEIRA O DR. PERITO
INFORMAR TUDO O MAIS QUE ENTENDER
NECESSÁRIO AO DESLINDE DA QUESTÃO.

RESPOSTA:

Nada mais a acrescentar.

É O QUE CUMPRE INFORMAR O
ASSISTENTE TÉCNICO QUE ESTE
SUBSCREVE.

Rio de Janeiro, 23 JUL 2009

[Handwritten signature]

RIBEIRO & CARVALHO ARBITRAGENS E PERÍCIAS LTDA.

[Handwritten signature]

Paulo Henrique Barsanti Ribeiro
CREA-RJ 50.552-D - CRC-RJ 091622/0-0
CIC: 600.109.247/87